



www.mda.org.br

Ofício nº 006/2019

De São Paulo para Rio de Janeiro, 27 de junho de 2019

Ao Excelentíssimo Senhor
Wilson José Witzel
Governador do Estado do Rio de Janeiro
cpl@fazenda.rj.gov.br

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho
Secretário de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro
gabsefaz@fazenda.rj.gov.br

Ref.: Conselho de Contribuintes do Rio de Janeiro – Solicitação de providências.

Senhores,

O Movimento de Defesa da Advocacia (MDA) é associação civil sem fins lucrativos com o objetivo precípuo de “promover a valorização da profissão de advogado, bem como a defesa intransigente das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia”, envidando esforços para garantir o respeito à dignidade da profissão do advogado e à indispensável à administração da justiça¹. Está legitimada, ainda, para “propugnar e requerer perante as autoridades administrativas e judiciárias tutela que vise os interesses gerais dos seus associados, plurais ou individuais, em juízo ou fora dele, em qualquer ação de interesse comum”.

Por meio de publicação veiculada no jornal Valor Econômico desta data², noticiou-se que o Exmo. Sr. Governador do Rio Janeiro teria determinado a extinção do Conselho de Contribuintes, órgão paritário que funciona como 2ª instância de julgamento de processos administrativos tributários no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

A atividade jurisdicional consiste no exercício, pelo Estado, da competência, do poder e da força autorizados por lei, necessários à realização de justiça, apaziguando conflitos de interesses, preservando intocáveis os direitos e garantias individuais e, assim, alcançar a desejada paz social³.

¹ Disponível em: <http://mda.org.br/estatuto/>. Acesso em: 10.11.2016

² Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/6321895/witzel-quer-fim-de-2-instancia-para-processo-relativo-tributos>. Acesso em: 27.06.2019.

³ Disponível em : <https://www.valor.com.br/legislacao/fio-da-meada/5349671/crise-de-identidade-dos-tribunais-administrativos-tributarios>. Acesso em: 27.06.2019.

É moderno o entendimento de que a coexistência dos processos legais em todas as suas dimensões - administrativa, judicial e arbitral - permite maximizar a capacidade estatal de desvendar os fatos e aplicar o direito, ampliando o alcance do seu objetivo pacificador⁴. É inerente ao dever de eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O fim do órgão recursal no processo administrativo tributário assoberbará, ainda mais, o Poder Judiciário, que já carrega cerca de 80 milhões de processos, tendo o Poder Público como o seu principal litigante⁵.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV⁶, LV⁷ e LXXVIII⁸, assegura aos litigantes, de forma célere, em processo judicial ou *administrativo*, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e *recursos* a ela inerentes.

O devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, também no processo administrativo, são garantias constitucionais, além de ter reiterada guarda em diversas normas legais e infralegais no âmbito deste Estado.

Com a devida vênia e inobstante desconhecer qualquer ato normativo efetivamente editado por Exas. até o presente momento, entendemos que a medida, caso confirmada, em muito fará retroceder os avanços sociais e democráticos conquistados, especialmente no constante aperfeiçoamento de mecanismos que assegurem processos legais justos e obtenção de resultados justos.

Pelo exposto, vem requerer a V.Exas. que confirmem a intenção veiculada no mencionado periódico e, caso confirmada, seja a medida revista, sem prejuízo de debaterem com a sociedade a implementação de medidas alternativas que objetivem dar maior eficiência ao processo administrativo tributário do Rio de Janeiro.

Certos de que o atendimento deste pleito apenas evitará equívocos jurídicos, democráticos e republicanos, preservando o alinhamento com os valores constitucionais do país, apresentamos os nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Perez Salusse
Diretor-Presidente

Rodrigo Jorge Moraes
Diretor Vice-Presidente

⁴ Disponível em : <https://www.valor.com.br/legislacao/fio-da-meada/6128329/o-controle-judicial-do-processo-administrativo>. Acesso em: 27.06.2019.

⁵ Disponível em: Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 27.06.2019.

⁶ Constituição Federal, art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

⁷ Constituição Federal, art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

⁸ Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.